

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
RECURSO Nº : 79.618
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : TITA BERNARDES PALAZZO
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 23 de Março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

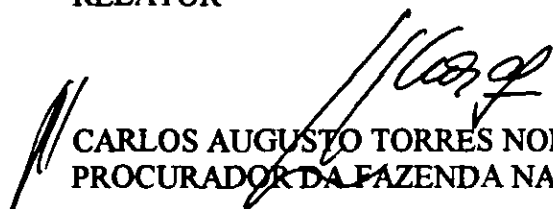
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TITA BERNARDES PALAZZO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246

VISTA EM SESSÃO DE: 19001 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. 

PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246
RECURSO Nº : 79.618
RECORRENTE Nº TITA BERNARDES PALAZZO

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo TITA BERNARDES PALAZZO, está a DRF em Goiânia - GO movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988 a 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 18, a saber:

"1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - RENDIMENTOS CLASS. NA CÉDULA "F" NÃO DECLARADOS

Rendimentos classificado na cédula "F" decorrente do arbitramento do lucro da Empresa Cicirinella Indústria e Comércio de Roupas Ltda, CGC: 01.187.988/0001-02, referente(S) ao(S) ano(S)-base de 1987 e 1988, conforme Auto de Infração - Pessoa Jurídica, entregue a autuada, da qual o contribuinte acima identificado participava do Capital Social em 31/12/87 e 31/12/88, na proporção 50%.

Capitulação Legal:

Artigos 34, inciso I, 35, 403, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450 de 04/12/80, c/c a portaria do MF NR de 12/01/79.

Ano Base 1987 - Exerc. Financ. 1988 - Cz\$125.531,35

Ano Base 1988 - Exerc. Financ. 1989 - Cz\$1.055.852,65

2. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO NO ARBITRAMENTO

Rendimentos correspondentes a distribuição de Lucros em decorrência de arbitramento de lucro na pessoa Jurídica Cicirenella e Comércio de Roupas Ltda, CGC 01.187988/0001-02, onde o contribuinte acima identificado participava com 50% do capital, referente a dezembro de 1989.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Art. 403, 404 e 645 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 e Art. 1, 2 e 3, parágrafo 1 e 4 da Lei 7713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246

Ano Base 1989 - Exerc. Financ. 1990/Dez - NCz\$57.184,63”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 26, solicitando sobrestamento desde processo visto ser reflexo de outro ainda em julgamento.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 31/32, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 45, finalizando com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1988 a 1990, base de 1987 a 1989. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 48/52, que é lida em Plenário, na íntegra.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CICIRINELLA IND. e COM. de ROUPAS LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo nº 10120/003548/91-73 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.767, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.190/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado **ex-officio** pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/003.549/91-36
ACÓRDÃO Nº : 104-12.246

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Salas das Sessões -DF, de 23 de Março de 1995



MIGUEL RENDY - RELATOR